

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)344

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) nº 1077/2011 [COM (2017) 344]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante, dando-se por integralmente reproduzido.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRISTCN) e que altera o Regulamento (UE) nº 1077/2011.
- 2 Neste contexto, importa relembrar que a União Europeia fixou, a si própria, o objetivo de oferecer aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas para prevenir e combater a criminalidade.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Este objetivo exige, pois, que as informações relativas às decisões de condenação proferidas nos Estados-Membros sejam tidas em consideração fora do Estado-Membro de condenação, tanto por ocasião de um novo processo penal, conforme previsto na Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho¹, como para evitar novas infrações. Por conseguinte, este objetivo pressupõe, o intercâmbio entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de informações extraídas dos registos criminais. Este intercâmbio de informações é organizado e facilitado pelas regras estabelecidas na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho² e pelo Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS), criado pela Decisão 2009/316/JAI do Conselho³.

3 – Porém, a presente iniciativa refere que o quadro jurídico do ECRIS não abrange suficientemente as particularidades dos pedidos relativos a nacionais de países terceiros. Apesar de atualmente ser possível o intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros através do ECRIS, não existe qualquer procedimento ou mecanismo para que esse intercâmbio se processe de uma forma eficaz.

É, assim, indicado que as informações sobre nacionais de países terceiros não estão compiladas no interior da União no Estado-Membro de nacionalidade como acontece relativamente aos nacionais dos Estados-Membros, encontrando-se armazenadas apenas nos Estados-Membros em que as condenações foram proferidas. Por conseguinte, o quadro completo dos antecedentes criminais de nacionais de países terceiros só pode ser verificado se forem solicitadas informações a todos os Estados-Membros.

4 – Deste modo, é mencionado que tais pedidos genéricos implicam um encargo administrativo para todos os Estados-Membros, incluindo aqueles que não possuem

¹ Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de Julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO L 220 de 15.8.2008, p. 32).

² Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93 de 7.4.2009, p. 23)

³ Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da DecisãoQuadro 2009/315/JAI (JO L 93 de 7.4.2009, p. 33)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

informações sobre o nacional de um país terceiro em causa. Na prática, este encargo dissuade os Estados-Membros de solicitarem informações sobre nacionais de países terceiros e resulta na limitação das informações sobre o registo criminal às informações armazenadas no registo nacional dos Estados-Membros.

Por conseguinte, é referido que para melhorar a situação, deve ser criado um sistema que permita à autoridade central de um Estado-Membro detetar rápida e eficazmente em que outros Estados-Membros estão armazenadas informações sobre registos criminais de nacionais de países terceiros, para que o quadro atual do ECRIS possa então ser utilizado para solicitar as informações sobre o registo criminal a esse Estado-Membro ou Estados-Membros, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/315/JAI.

5 - A presente iniciativa estabelece, assim, regras para a criação de um sistema centralizado que contenha dados pessoais a nível da União, a repartição de responsabilidades entre o Estado-Membro e a organização responsável pelo seu desenvolvimento e gestão operacional, bem como quaisquer disposições específicas em matéria de proteção de dados necessárias para completar as disposições em matéria de proteção de dados já existentes e prever um nível global adequado de proteção de dados e segurança de dados, sendo os direitos fundamentais das pessoas em causa igualmente protegidos.

6 – Nesta sequência, é mencionado na presente iniciativa que a Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) nº 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ para identificar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros («sistema ECRIS-TCN»), deve ser incumbida da tarefa de desenvolver e gerir o novo sistema centralizado ECRIS-TCN do ponto de vista operacional, tendo em conta a sua experiência com a gestão de outros sistemas centralizados de grande escala nos domínios da justiça e dos assuntos internos.

⁴Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – Assim, a presente iniciativa "estabelece normas de acesso rigorosas ao sistema ECRIS-TCN e as salvaguardas necessárias, incluindo a responsabilidade dos Estados-Membros no domínio da recolha e utilização de dados. Estabelece, igualmente, os direitos dos cidadãos ao acesso, retificação, supressão e recurso, nomeadamente o direito a um recurso judicial efetivo e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes. Por conseguinte, respeita os direitos e as liberdades fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito à proteção dos dados pessoais, o princípio da igualdade perante a lei e a proibição geral de discriminação".

8 – De acordo com a presente iniciativa e a fim de assegurar condições uniformes para a criação e gestão operacional do sistema ECRIS-TCN, importa conferir à Comissão competências de execução. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) nº 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

9 - Quanto à incidência orçamental é referido que "a dotação financeira prevista para a aplicação da presente iniciativa na UE é de 13 002 000 EUR, no que se refere aos custos pontuais. A dotação financeira proposta é compatível com o atual quadro financeiro plurianual e os custos serão suportados através do Programa Justiça para o período 2018-2020".

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O artigo 82º, nº 1, alínea d), do TFUE é a base jurídica que confere à União o direito de agir no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, a fim de facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras autoridades equivalentes dos Estados-Membros no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como

⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

da execução de decisões. A iniciativa em análise enquadra-se claramente neste domínio.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que o objetivo da presente iniciativa, nomeadamente o intercâmbio rápido e eficaz das informações sobre registos criminais de nacionais de países terceiros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sinergia e à interoperabilidade necessárias, ser melhor alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Em conformidade com o **princípio da proporcionalidade** consagrado no mesmo artigo, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar esse objetivo, pois que o intercâmbio eficaz de informações sobre os registos criminais é essencial para melhorar o combate à criminalidade transnacional e ao terrorismo, simultaneamente reduzindo os custos administrativos e contribuindo consideravelmente para pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais num espaço comum de justiça e de segurança em que as pessoas circulam livremente.

A ação a nível da União é, por conseguinte, proporcionada em relação aos objetivos da iniciativa. As alterações propostas não vão, assim, além do que é necessário para atingir o objetivo de cooperação judiciária transnacional e desenvolvem o que já é aplicado no atual ECRIS para os cidadãos da União.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 17 de Outubro de 2017

A Deputada Autora do Parecer

(Rubina Berardo)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2017) 344 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA UM SISTEMA CENTRALIZADO PARA A DETERMINAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS QUE POSSUEM INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÕES DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS E DE APÁTRIDAS (TCN) TENDO EM VISTA COMPLETAR E APOIAR O SISTEMA EUROPEU DE INFORMAÇÕES SOBRE OS REGISTOS CRIMINAIS (SISTEMA ECRIS-TCN) E QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) N.º 1077/2011

I - Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.°, n.° 2, da Lei n.° 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.° 21/2012, de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2017) 344 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011".

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da



proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II - Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2017) 344 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo criar um sistema que permita identificar o(s) Estado(s)-Membro(s) que possuem informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros e estabelecer as condições em que o sistema ECRIS-TCN deve ser utilizado pelas autoridades competentes para obterem informações sobre essas condenações anteriores através do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) criado pela Decisão 2009/316/JAI.

Esta iniciativa legislativa justifica-se pelo facto de o quadro jurídico do ECRIS¹ não abranger suficientemente as particularidades dos pedidos relativos a nacionais de países terceiros. Muito embora atualmente seja possível o intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros através do ECRIS, não existe qualquer procedimento ou mecanismo para que esse intercâmbio se processe de forma eficaz.

As informações sobre nacionais de países terceiros não estão compiladas no interior da União no Estado-Membro de nacionalidade como acontece relativamente aos nacionais dos

¹ Recorde-se que o sistema EUCARIS está operacional desde abril de 2012 e permite às autoridades do registo criminal dos Estados-Membros obter informações completas sobre condenações anteriores de um cidadão da União Europeia junto do Estado-Membro da nacionalidade dessa pessoa.



Estados-Membros, encontrando-se armazenadas apenas nos Estados-Membros em que as condenações foram proferidas. Por conseguinte, o quadro completo dos antecedentes criminais de nacionais de países terceiros só pode ser verificado se forem solicitadas informações a todos os Estados-Membros.

Ora, tais pedidos genéricos implicam um encargo administrativo para todos os Estados-Membros, incluindo aqueles que não possuem informações sobre o nacional de um país terceiro em causa. Na prática, este encargo dissuade os Estados-Membros de solicitarem informações sobre nacionais de países terceiros e resulta na limitação das informações sobre o registo criminal às informações armazenadas no registo nacional dos Estados-Membros.

Para melhorar a situação, deve ser criado um sistema que permita à autoridade central de um Estado-Membro detetar rápida e eficazmente em que outros Estados-Membros estão armazenadas informações sobre registos criminais de nacionais de países terceiros, para que o quadro atual do ECRIS possa então ser utilizado para solicitar as informações sobre o registo criminal a esse Estado-Membro ou Estados-Membros, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/315/JAI.

Importa referir que a melhoria do ECRIS no que diz respeito a nacionais de países terceiros (TCN) insere-se no âmbito na Agenda Europeia para a Segurança.

A presente proposta de regulamento é composto por 39 artigos, encontrando-se sintetizada da seguinte forma:

"O artigo 1.º define o objeto do regulamento.

O sistema central ECRIS-TCN deve garantir que as autoridades competentes podem averiguar rápida e eficazmente em que outros Estados-Membros estão armazenadas informações sobre o registo criminal de um nacional de um país terceiro.

O artigo 2.º define o âmbito de aplicação do regulamento. O regulamento é aplicável ao tratamento das informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros e não às informações sobre condenações que são regulamentadas pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI,



com a redação que lhe foi dada pela diretiva proposta pela Comissão em 2016. O sistema ECRIS-TCN deve tratar apenas das informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros que tenham sido sujeitos a decisões definitivas num tribunal penal no seio da União Europeia, a fim de obter informações sobre essas condenações anteriores através do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais criado pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho.

O artigo 3.º contém uma lista de definições dos termos utilizados no regulamento. Embora algumas delas já existam no acervo relativo a esta matéria, outras são conceitos definidos aqui pela primeira vez.

É aditada a definição de «nacional de país terceiro» para esclarecer que, para efeitos do presente regulamento, este grupo de pessoas inclui igualmente os apátridas e as pessoas cuja nacionalidade não é conhecida nos Estados-Membros de condenação. Esta definição deve ser idêntica à utilizada no âmbito da decisão-quadro do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela diretiva proposta pela Comissão em 2016.

No contexto da aplicação do presente regulamento, por «autoridades competentes» entende-se as autoridades centrais dos Estados-Membros, bem como a Eurojust, a Europol [e a Procuradoria Europeia]².

O artigo 4.º descreve a arquitetura técnica do sistema ECRIS-TCN. A infraestrutura de comunicação utilizada devem ser os Serviços Seguros Transeuropeus de Telemática entre as Administrações (sTESTA) ou qualquer evolução ulterior destes serviços. O artigo esclarece igualmente que o software de interface para o novo sistema será integrado na atual aplicação de referência do ECRIS, a fim de criar uma experiência de utilizador adequada e sem descontinuidades.

O artigo 5.º estabelece uma obrigação segundo a qual o Estado-Membro de condenação tem de criar um registo de dados no Sistema Central ECRIS-TCN para cada TCN condenado, logo que possível, após a condenação ser inscrita no registo criminal nacional das condenações.

O sistema ECRIS-TCN deve conter apenas as informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros condenados por um tribunal penal na União Europeia. Esta informação deve incluir dados alfanuméricos, dados de impressões digitais em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, com a redação que lhe foi dada pela diretiva proposta pela Comissão em 2016, e imagens faciais, na medida em que são registadas nas bases de dados nacionais dos registos criminais dos Estados-Membros.

A fim de assegurar a máxima eficácia do sistema, este artigo obriga igualmente os Estados-Membros a criar registos no sistema ECRIS-TCN relativos a condenações «passadas» de

² Enquanto o regulamento que institui a Procuradoria Europeia não for adotado, as referências à mesma foram colocados entre parênteses retos.



nacionais de países terceiros, ou seja, as condenações proferidas antes da entrada em vigor do presente regulamento. Nos termos do *artigo 25.º*, os Estados-Membros devem completar este processo no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. No entanto, os Estados-Membros não devem ser obrigados a recolher informações para este efeito que não tenham já sido introduzidas nos respetivos registos criminais antes da entrada em vigor do presente regulamento.

O artigo 6.º aborda a utilização de imagens faciais. De momento, as imagens faciais incluídas no sistema ECRIS-TCN só podem ser utilizadas para efeitos de verificação da identidade. No futuro, não é de excluir que, após o desenvolvimento do software de reconhecimento facial, as imagens faciais possam ser utilizadas para fins de correspondência biométrica automatizada, desde que os requisitos técnicos para o efeito sejam cumpridos.

O artigo 7.º prevê as normas de utilização do sistema ECRIS-TCN para identificar os Estados-Membros que possuem informações sobre registos criminais, a fim de obter informações sobre essas condenações anteriores através do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais estabelecido pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho. A limitação da finalidade prevista na decisão-quadro, com a redação que lhe foi dada pela diretiva proposta em 2016, será aplicável a qualquer subsequente intercâmbio de informações sobre registos criminais.

Estabelece uma obrigação para os Estados-Membros de recorrerem ao sistema ECRIS-TCN em todos os casos em que recebam um pedido de informação sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros, em conformidade com a legislação nacional, bem como de darem seguimento às eventuais respostas positivas junto dos Estados-Membros identificados através do sistema ECRIS. Esta obrigação deve abranger os pedidos de informações para efeitos da ação penal, bem como para outros fins pertinentes.

Um Estado-Membro que pretenda identificar os Estados-Membros que possuem informações sobre os registos criminais de um determinado TCN pode fazê-lo mediante a realização de uma pesquisa de «resposta positiva/negativa» no sistema central de TCN utilizando os dados alfanuméricos ou as impressões digitais do TCN em causa, dependendo da disponibilidade desse tipo de dados. No caso de uma «resposta positiva», o nome dos Estados-Membros que forneceram os dados deve ser comunicado, juntamente com os dados de referência, bem como quaisquer dados de identidade conexos. Tal permitirá que os Estados-Membros utilizem o atual ECRIS para verificar a identificação das pessoas em causa antes de trocar informações sobre registos criminais.

Uma resposta positiva indicada pelo sistema ECRIS-TCN não deve implicar automaticamente que o nacional de país terceiro em causa foi condenado nos Estados-Membros indicados, nem que os Estados-Membros indicados detêm as informações sobre os registos criminais do nacional de país terceiro em causa. A existência de condenações anteriores só deve ser



confirmada com base nas informações recebidas a partir de registos criminais dos Estados-Membros em causa.

O artigo 8.º diz respeito ao período de conservação dos dados.

As disposições nacionais em matéria de conservação de dados nos sistemas de registos criminais e de impressões digitais variam consideravelmente entre Estados-Membros, sendo que a presente proposta não visa a sua harmonização. O princípio bem estabelecido de seguir os períodos de conservação do Estado-Membro de condenação é igualmente aplicável neste caso em relação aos dados transmitidos ao Sistema Central. Com efeito, enquanto os dados relativos a condenações forem conservados nos registos criminais dos Estados-Membros, estes devem estar igualmente disponíveis para serem utilizados pelas autoridades de outros Estados-Membros. Isto implica igualmente que todos os dados relativos à pessoa condenada devem ser mantidos durante esse período, mesmo que as impressões digitais provenientes de outra base de dados que não o registo criminal já tenham sido eliminadas de uma base de dados dactiloscópica nacional. Inversamente, mesmo que as impressões digitais continuem a ser mantidas a nível nacional, estas devem ser eliminadas do Sistema Central se todas as informações sobre a condenação forem eliminadas dos registos criminais nacionais. A abordagem é idêntica para condenações de TCN e condenações de cidadãos da UE notificadas ao Estado-Membro da nacionalidade ao abrigo da decisão-quadro.

O artigo 9.º impõe aos Estados-Membros as obrigações de verificar a exatidão dos dados transmitidos ao Sistema Central e de os corrigir, bem como de alterar os dados transmitidos ao Sistema Central em caso de qualquer alteração subsequente nos registos criminais nacionais. Mais uma vez, tal segue a lógica da decisão-quadro relativa a cidadãos da UE.

O *artigo 10.º* confere competências de execução à Comissão, a fim de assegurar condições uniformes para o funcionamento do sistema ECRIS-TCN. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011³. O procedimento de comité escolhido é o procedimento de exame. O *artigo 34.º* complementa o artigo 10.º no que diz respeito ao estabelecimento do presente procedimento.

O artigo 11.º confia à eu-LISA a tarefa de desenvolver e gerir o sistema ECRIS-TCN do ponto de vista operacional, tendo em conta a sua experiência com a gestão de outros sistemas centralizados de grande escala nos domínios da justiça e dos assuntos internos. A eu-LISA fica igualmente incumbida de desenvolver e manter a aplicação de referência do ECRIS, a fim de assegurar o funcionamento sem descontinuidades do sistema ECRIS-TCN e do sistema ECRIS enquanto tal. A aplicação de referência proporciona o software de interligação atualmente comtemplado no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da decisão do Conselho relativa ao ECRIS.

6

³ JO L 55 de 28.2.2011, p.13.



O artigo 12.º enuncia as responsabilidades dos Estados-Membros em relação ao sistema ECRIS-TCN. Os Estados-Membros continuam a ser exclusivamente responsáveis pelas suas bases de dados nacionais dos registos criminais.

O artigo 13.º aborda a responsabilidade pela utilização dos dados.

O artigo 14.º designa a Eurojust como ponto de contacto para países terceiros e organizações internacionais que pretendam solicitar informações sobre condenações de TCN. O objetivo é evitar que os países terceiros e as organizações internacionais tenham de enviar pedidos a vários Estados-Membros. A Eurojust não deve fornecer qualquer informações ao Estado terceiro ou organização internacional requerente, incluindo quaisquer informações sobre os Estados-Membros que possuem dados relativos a condenações – deve apenas informar os Estados-Membros em questão em caso de resposta positiva. Cabe aos Estados-Membros em causa decidir se entram ou não em contacto com o Estado terceiro ou a organização internacional, a fim de indicar que podem ser fornecidas informações sobre condenações anteriores de TCN em conformidade com a legislação nacional.

O artigo 15.º concede à Europol, à Eurojust [e à Procuradoria Europeia] acesso direto ao sistema ECRIS-TCN com vista a desempenharem as suas atribuições legais. No entanto, estas autoridades competentes não devem ter acesso ao ECRIS para solicitarem as informações sobre condenações, devendo utilizar os seus canais estabelecidos com as autoridades nacionais para obter tais informações. Esta abordagem respeita as normas estabelecidas nos instrumentos legais para essas organizações no que se refere aos seus contactos com as autoridades dos Estados-Membros.

O artigo 16.º enumera as competências da Eurojust, da Europol [e da Procuradoria Europeia] em relação ao sistema ECRIS-TCN.

O artigo 17.º regula a questão da segurança dos dados.

O artigo 18.º diz respeito à responsabilidade dos Estados-Membros para com particulares ou outros Estados-Membros em relação a qualquer operação de tratamento ilícito ou qualquer ato incompatível com o presente regulamento. As normas relativas à responsabilidade dos Estados-Membros no que se refere a danos resultantes de tal violação do presente regulamento devem ser estabelecidas a nível nacional.

O artigo 19.º obriga os Estados-Membros a controlar o cumprimento do presente regulamento a nível nacional através das respetivas autoridades centrais.

O artigo 20.º torna qualquer utilização dos dados inseridos no sistema ECRIS-TCN em violação do presente regulamento punível ao abrigo da legislação nacional.

O artigo 21.º designa os responsáveis pelo tratamento de dados e o subcontratante de dados.



O artigo 22.º limita as finalidades do tratamento de dados pessoais no Sistema Central à identificação dos Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal de TCN.

O artigo 23.º confere aos nacionais de países terceiros cujos dados foram inseridos no sistema ECRIS-TCN o direito de aceder, retificar e apagar esses dados quando tal se justifique por lei.

O artigo 24.º regula a cooperação entre as autoridades centrais e as autoridades de controlo com vista a assegurar os direitos em matéria de proteção de dados.

O artigo 25.º aborda as vias de recurso que se encontram à disposição dos nacionais de países terceiros afetados.

Os artigos 26.º e 27.º definem as normas para o controlo por parte das autoridades de controlo e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O artigo 28.º regula a cooperação entre as autoridades.

O artigo 29.º regula a questão da manutenção de registos pela eu-LISA e pelas autoridades competentes.

O artigo 30.º aborda a utilização de dados para a elaboração de relatórios e estatísticas e torna a eu-LISA responsável pela elaboração de estatísticas relativas ao sistema ECRIS-TCN e à aplicação de referência do ECRIS. Impõe igualmente aos Estados-Membros a obrigação de fornecer à eu-LISA as estatísticas necessárias para a elaboração das suas compilações estatísticas e análises, bem como de fornecer à Comissão as estatísticas relativas ao número de TCN condenados e ao número de condenações de TCN no seu território.

O artigo 31.º regula as despesas. Não obstante a possibilidade de utilizar programas financeiros da União de acordo com as regras aplicáveis, cada Estado-Membro deve suportar as suas próprias despesas decorrentes da execução, gestão, utilização e manutenção da base de dados dos registos criminais e das adaptações técnicas necessárias para poder utilizar o sistema ECRIS-TCN.

O artigo 32.º estipula a obrigação de os Estados-Membros notificarem as respetivas autoridades centrais à eu-LISA e de a eu-LISA publicar as mesmas.

O artigo 33.º estabelece que é a Comissão que determinará a data a partir da qual o sistema ECRIS-TCN deve iniciar as operações e que define as condições prévias a cumprir antes de o sistema poder entrar em funcionamento.

O artigo 34.º diz respeito às obrigações da eu-LISA e da Comissão em matéria de comunicação e reapreciação. Três anos após o início do funcionamento do sistema ECRIS-TCN e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão realizará uma avaliação do seu funcionamento, incluindo a sua eficácia em termos de aumento do intercâmbio de informações sobre as condenações proferidas contra TCN, bem como de quaisquer questões



técnicas relacionadas com a sua eficiência. Nesta fase, a Comissão irá reavaliar igualmente se o sistema deve ser alargado com vista a incluir mais dados. Com base nesta avaliação, a Comissão decidirá qual o seguimento adequado a dar.

O artigo 35.º diz respeito ao procedimento de comité a utilizar, com base numa disposição normalizada.

O artigo 36.º prevê o estabelecimento de um Grupo Consultivo pela eu-LISA, que contribuirá para o desenvolvimento e funcionamento do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS.

O artigo 37.º regula as alterações ao Regulamento (UE) n.º 1077/2011 no que diz respeito às novas competências e funções da eu-LISA.

O *artigo 38.º* estabelece o prazo de 24 meses após a entrada em vigor do regulamento para que os Estados-Membros procedam à sua aplicação a nível nacional. As especificações para o desenvolvimento e a aplicação técnica do sistema ECRIS-TCN serão estabelecidas nos atos de execução.

O artigo 39.º prevê que o regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia."

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – proceder à criação de um sistema centralizado de intercâmbio de informações sobre os registos criminais de TCN condenados – não pode ser alcançado de forma unilateral por cada Estado-Membro, nem bilateralmente entre os Estados-Membros, só podendo ser realizado a nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



III - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2017) 344 final "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011" não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2017

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Rock d V-

Assembleia da República

Nota Técnica

COM(2017)344

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

Data de entrada na CAE: 25-07-2017

Prazo de subsidiariedade: 20-10-2017

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros IPEX

Elaborada por: Catarina R. Lopes

Data: 09-10-2017



I. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivo a criação de um sistema centralizado que permita determinar quais os Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e apátridas, por forma a completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais.

A iniciativa em causa procede assim à alteração do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, atribuindo a proposta à agência em causa a tarefa de desenvolver e gerir o novo sistema centralizado ECRIS-TCN do ponto de vista operacional, tendo em conta a sua experiência com a gestão de outros sistemas centralizados de grande escala nos domínios da justiça e dos assuntos internos, bem como a tarefa de desenvolver e manter a aplicação de referência do ECRIS, sendo que o seu mandato deve ser alterado de modo que reflita essas alterações.

A proposta de Regulamento apresentada procura garantir que as autoridades competentes possam averiguar rápida e eficazmente em que outros Estados-Membros estão armazenadas informações sobre o registo criminal de um nacional de um país terceiro, esclarecendo que o sistema em causa deve tratar apenas informações sobre a identidade de nacionais de países terceiros sujeitos a decisões definitivas em tribunal penal da União Europeia.

A operacionalização do Sistema implica a obrigação de o Estado-Membro de condenação criar um registo de dados no sistema Central ECRIS-TCN para cada nacional de país terceiro condenado, contendo informações de identidade como dados alfanuméricos, impressões digitais e imagens faciais, utilizadas apenas para verificação de identidade, relativamente a condenações futuras mas também condenações registadas nos registos nacionais antes da entrada em vigor do regulamento.

Os Estados devem assim recorrer ao sistema ECRIS-TCN em todos os casos em que recebam um pedido de informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros, descrevendo as responsabilidades dos mesmos face ao sistema, nomeadamente no que se refere ao tratamento ilícito ou ato incompatível com o regulamento.

Relativamente à conservação de dados, a proposta de regulamento não harmoniza as normas nacionais relativas a esta matéria, devendo estes manter-se acessíveis enquanto o estejam também no Estado-Membro. A proteção de dados é também focada na proposta, permitindo aos nacionais de países terceiros inseridos no sistema aceder, retificar e apagar esses dados quando tal se justifique por lei.

É ainda estabelecido como ponto de contacto para países terceiros e organizações internacionais que pretendam solicitar informações sobre condenações de nacionais de países terceiros a Eurojust, concedendo à mesma, bem como à Europol, acesso direto ao sistema com vista ao desempenho das suas atribuições legais.



II. Enquadramento legal e doutrinário

O sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) foi criado pela <u>Decisão-Quadro 2009/315/JAI</u>, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e pela Decisão-Quadro 2009/316/JAI, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da <u>Decisão-Quadro 2009/315/JAI</u>.

Em funcionamento desde 2012, o Sistema ECRIS é uma decorrência do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, relativo ao formato e outras modalidades de organização e de simplificação dos intercâmbios de informação sobre condenações, no sentido de construir e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre condenações entre os Estados-Membros. Este sistema deverá permitir transmitir e compreender facilmente as informações sobre condenações.

Contudo, é antes de mais uma decorrência do artigo 29.º do Tratado da União Europeia que estabelece como objetivo da União Europeia proporcionar aos cidadãos um elevado nível de proteção num espaço de liberdade, segurança e justiça, pressupondo o intercâmbio de sistemático de informações extraídas dos registos criminais. As suas bases podem também ser encontradas na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959.

A necessidade de melhoria da qualidade do intercâmbio de informações foi considerava uma prioridade no <u>Programa de Haia</u>: 10 prioridades para os próximos cinco anos, adotado no Conselho Europeu em 2004, e que visava o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, com implicações ao nível do reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a garantia de um verdadeiro espaço europeu de justiça.

Em 2006, a <u>Decisão-Quadro 2006/960/JAI</u>, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, estabelecia as regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais.

As Conclusões do <u>Conselho Europeu em 2007</u> enfatizavam a prioridade de ligação informatizada entre os registos criminais, parte do projeto *e-Justice*.

Apesar de se encontrar em funcionamento, refere o <u>relatório</u> da Comissão sobre a sua utilização que embora o ECRIS se destine principalmente ao intercâmbio de informações relativas aos cidadãos da UE, também permite o intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e apátridas (a seguir designados NPT). Juntamente com o presente relatório estatístico, a Comissão propôs legislação complementar destinada a criar um sistema ECRIS-NPT central para apoiar intercâmbios eficazes através do ECRIS sobre os NPT.

Este objetivo encontra-se igualmente expresso na Agenda Europeia para a Segurança, prevendo que a Comissão irá acelerar os trabalhos em curso para melhorar o sistema a este respeito e está



disposta a contribuir para a sua aplicação efetiva e sendo considerado como um instrumento fundamental: Instrumentos fundamentais como o Sistema de Informação Schengen, o Código das Fronteiras Schengen e o sistema europeu de informação sobre os registos criminais deveriam igualmente ser analisados, com a correção de eventuais lacunas do seu âmbito de aplicação.

A <u>Comunicação</u> da Comissão sobre Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança referia ainda que o *Parlamento Europeu e o Conselho deverão adotar, em 2016, a proposta legislativa destinada a permitir às autoridades nacionais pesquisar no ECRIS nacionais de países terceiros com base nas impressões digitais.*

Apesar da <u>proposta de Diretiva</u> para alteração da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), substituindo a Decisão-Quadro 2009/316/JAI, <u>escrutinada</u> pela Assembleia da República¹, concluiu-se pela necessidade de adotar outras medidas para criação de um sistema centralizado.

Neste sentido, a presente proposta destina-se a completar a proposta de diretiva da Comissão referida, alterando também o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac, atribuindo-lhe também a gestão do ECRIS-TCN.

Importa ainda referir que a adoção desta iniciativa consta da <u>carta de intenções</u> que acompanha o discurso do Estado da União e será discutida no próximo dia 12 de outubro no <u>Conselho de Justiça</u> e Assuntos Internos.

III. Antecedentes

COM(2016)7

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

COM(2012)254

Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para

¹ A iniciativa em causa foi objeto de relatório por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de parecer da Comissão de Assuntos Europeus.



efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida] e a pedidos de comparação com os dados EURODAC apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (Reformulação)

COM(2016)272

Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the establishment of 'Eurodac' for the comparison of fingerprints for the effective application of [Regulation (EU) No 604/2013 establishing the criteria and mechanisms for determining the Member State responsible for examining an application for international protection lodged in one of the Member States by a third-country national or a stateless person], for identifying an illegally staying third-country national or stateless person and on requests for the comparison with Eurodac data by Member States' law enforcement authorities and Europol for law enforcement purposes (recast)

V. Posição do Governo (quando disponível)

Não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

	País	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>Bundesrat</u>	22/09/2017	Concluído	The Bundesrat welcomes the prompt implementation of ECRIS, which it deems substantial for an effective system of law enforcement. With regards to Article 5 para. 1, lit. a of the proposal, the proposal seems to presuppose that only names may be factually incorrect or substituted with an alias. This assumptions is not correct. Especially for TCN, a precise determination of the relevant data is oftentimes difficult. At times, this is based on various different transcriptions from the original language, at others from miscellaneous information by the respective person. The provision should therefore be amended and extended to all other sets of data like dates of birth etc Decision of the Bundesrat - COM20170344 (DE) - 81 KB
Eslováquia	National Council of the Slovak Republic	20/09/2017	Em curso	The European Affairs Committee took note of the proposal for a regulation at its meeting on 12 September 2017. NC SR's scrutiny information web page
Eslovénia	Slovenian National Assembly	15/09/2017	Em curso	The Committee on Justice discussed the proposal at its 42nd meeting of 13 September 2017.



	Data	Estado do	Daniel de la Colonia de la Col
País	escrutínio	escrutínio	Documentos/Observações
			The Committee on EU Affairs of the National Assembly of the Republic of Slovenia discussed the proposal at it's 139th meeting of 15 September 2017 and adopted the following Position: The Republic of Slovenia welcomes the Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing a centralised system for the identification of Member States holding conviction information on third country nationals and stateless persons (TCN) to supplement and support the European Criminal Records Information System (ECRIS-TCN system) and amending Regulation (EU) No 1077/2011. The Proposal is an update of and a complement to the existing system of cooperation between the Member States and the system for the exchange of information from criminal records of convicts. Being a binding act applied in all Member States, the Regulation is indeed the most appropriate legal form that will enable the establishment of a centralised system for the processing of data on the identity of third-country nationals (ECRIS-TCN). This will allow Member States to exchange information on previous convictions of third-country nationals and make a significant contribution to security throughout the EU. The new Proposal provides that the ECRIS system will cover information from criminal records for both EU citizens and third-country nationals. Slovenia believes that a centralised database of the ECRIS-TCN system is most appropriate, both in terms of costs and in terms of technical feasibility. The Proposal takes account of the existing infrastructure across the Member States and empowers at the central level the eu-LISA agency to develop and operate the central record of convictions of third-country nationals. The proposed hit/no hit search system based on alphanumeric data and fingerprints of third-country nationals convicted in the Member States will allow the latter to quickly identify other Member States will allow the latter to quickly identify other Member States will allow the latter to quickly identify other Member Stat
		<u> </u>	to access ECRIS-TCN records. It is necessary to prevent the



	País	Data	Estado do	Documentos/Observações
	rais	escrutínio	escrutínio	data being available without the appropriate legal basis to any third countries or other legal entities that cooperate with the above agencies. Also, in relation to Article 7, we will strive for a clearer specification in which cases EUROPOL, EUROJUST and the European Public Prosecutor's Office have access to the ECRIS-TCN records. As regards the taking of fingerprints, Article 5 needs a clear reference to national law. Fingerprint taking systems in fact vary from country to country, yet harmonising such systems would not be reasonable at the moment. As regards facial images in the second paragraph of Article 5, we support the optional nature of this provision ("may"). At present, not all the countries have the technical capacities to include such identification data into the criminal records. In general, the harmonisation of identification parameters should be minimal. Regarding the obligation to delete the data record in the ECRIS-TCN system after the expiry of the retention period of data on conviction in national criminal records (Article 8), Slovenia will advocate an extension of the relatively short one-month period since it is an obligation for the Member States and not for the eu-LISA agency. In the negotiations, Slovenia will insist that the Commission offers the possibility of co-financing in order to make the necessary adjustments to the existing ECRIS system within programmes such as "Justice", "Connecting Europe", and others. The Proposal lays down a 24-month period for the transposition into national law. We believe that this deadline is too short, since at this moment it is not clear how difficult it will be for the Member States to establish the system, given that we do not yet know the technical specifications of the future centralised ECRIS-TCN system.
Espanha	Cortes Generales	12/09/2017	Em curso	On 12 September 2017, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity.
Finlândia	Finnish Parliament	_	Em curso	Eduskunta dossier TS 41/2017 (in Finnish) Eduskunta dossier U 46/2017 (in Finnish)
Irlanda	Irish Houses of Oireachtas	-	Concluído	27 September 2017 Agreed decision: It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny. Decision List B - JC on JE - Meeting of 27th September 2017.pdf (EN)
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania	13/09/2017	Em curso	_
Países Baixos	Dutch House of Representatives	20/07/2017	Em curso	This dossier will be given priority attention by the committee for Security & Justice of the Tweede Kamer. The Tweede Kamer has requested government to make a Parliamentary Reservation in the Council on this legislative proposal.
Polónia	Polish Senate Polish Sejm	05/09/2017	Em curso	The Committee decided on the matter on September 20, 2017. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. Decision of the Foreign and European Union Affairs Committee adopted on 20/09/2017



País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Suécia	Swedish Parliament	20/09/2017	Em curso	Referred to the Committee on Justice. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Justice decided on the matter on 2017-09-14. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.